

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11665/000.300/92-20
RECURSO Nº. : 86.759
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1987 e 1989
RECORRENTE : JOSÉ DIOGO PEREIRA
RECORRIDA : DRF - DIVINÓPOLIS - MG
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.592

CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, intributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.
EMPRÉSTIMOS RURAIS - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - Não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial os empréstimos rurais que, por lei expressa, têm destinação específica e, cuja aplicação, não é infirmada pelo agente financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ DIOGO PEREIRA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar da exigência o valor do acréscimo patrimonial relativo ao exercício de 1989 e excluir a incidência de TRD, entre 04.02.91 a 29.08.91, período em que deverá incidir juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MARIA DE NAZARETH REIS DE MORAIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Recurso n.:86.759

Recorrente:JOSE DIOGO PEREIRA

R E L A T O R I O

JOSE DIOGO PEREIRA, brasileiro, casado, produtor rural, domiciliado e residente à Avenida Delfin Morina, n 869, na cidade de São Sebastião do Paraíso, MG, inscrito no C.P.F/MF sob o n 030.625.976-15, recorre a este Colegiado objetivando a reforma da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Divinópolis, MG que manteve a exigência tributária consubstanciada a Notificação de Lançamento de fls. 282.

A exigência fiscal restringe-se à imputação de omissão de rendimentos tributáveis na cédula "H", resultante de apuração de injustificado acréscimo patrimonial nos montantes de cz\$ 3.517.892,00, cz\$ 5.577.426,00 e cz\$ 2.830.960,00, relativos aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, anos-base de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, demonstrado na análise de Evolução Patrimonial de fls. 281. Com base nesse acréscimo do patrimônio, calculou-se imposto suplementar equivalente a 16.896,07 UFIR, multa e juros de mora, espelhados na minuta de cálculo de fls. 287/289, perfazendo o crédito correspondente a 89.267,16 UFIR, cujo enquadramento legal se deu nos artigos 38, inciso I, 39, inciso III, e 621 do RIR aprovado pelo Decreto n 85.450/80, e artigos 1, 2 e 3, 88 parágrafo 1o e 4o, da Lei n 7.713/88.

Na impugnação de fls. 298/309, contesta o contribuinte, em todos os seus termos, o lançamento representado pela notificação de fls. 282, pedindo o cancelamento da exigência tributária, exceto das parcelas de cz\$ 218.01 e NCZ\$ 21.03, reconhecidas como devidas, relativas aos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

1

Discorda do cálculo da base tributável realizado pelo fisco, porquanto entende deva somar ao acréscimo do patrimônio a renda líquida apurada, ao invés daquela declarada.

Continuando sua argumentação, aduz o contribuinte que os empréstimos rurais efetuados nos anos-base em tela se prestam a justificar o acréscimo patrimonial. Nesse sentido apresenta as seguintes razões:

a) sua atividade é de produtor rural, daí advindo todas receitas e despesas, bens e acréscimos patrimonial;

b) os bens adquiridos e aplicação dos recursos só se deram na atividade rural; e

c) fez as declarações de rendimentos alicerçando-se nos manuais de orientação vigentes à época, bem como em consonância com as mesmas inscritas no artigo 621 do RIR aprovado pelo Decreto n 85.450/80, que determinam sejam colocadas na declaração de bens as dívidas e ônus rurais.

Insurge-se contra as alterações procedidas pelo fisco nas declarações de bens, principalmente com respeito ao estoque final do rebanho, entendendo devam manter-se os valores informados no quadro 14 - movimentação do Rebanho no Ano-base - Anexo da Cédula "G".

Pede, afinal, sejam acolhidas as razões apresentadas, para declarar insubsistente a exigência tributária consubstanciada em lançamento.

Reconhece como devidos os valores de cr\$ 218.012,00 e NCZ\$ 21,03, relativos aos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

Manifestou-se a fiscalização, às fls. 311/313, pela manutenção integral do lançamento, alegando que o contribuinte não trouxe aos autos documentação para corroborar suas argumentações.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal, conforme decisão de fls. 314/317, sob a proteção dos seguintes fundamentos:

".....com base nos documentos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização montou os demonstrativos de controle de custo do gado, fls. 277 a 279, dos exercícios de 1987 a 1989, em conformidade com o PN -CST n 85/77. De acordo com os demonstrativos, o estoque final do rebanho valia cz\$ 177.870,15, cz\$ 759.667,46 e NCZ\$ 10.525,23 em 31/12/86, 31/12/87 e 31/12/88, respectivamente. No demonstrativo de fls. 281 foi glosado, como recurso, as dívidas relacionadas com a atividade rural. Este procedimento está correto. Os empréstimos destinados à atividade rural devem constar da declaração de bens, no quadro dívidas e ônus reais, de acordo com o artigo 621 do Regulamento do Imposto de Renda, entretanto, os mesmos não podem cobrir acréscimo patrimonial de outra natureza, como determina a Instrução Normativa SRF n 138, de 22/12/90, que veio consagrar entendimento há muito tempo adotado pela jurisprudência administrativa. Nesse sentido citamos os acórdãos: 102-22358, de 07/05/86, da segunda Câmara do 1 C.C; 1 cc nos 102-22145/85 e 102-22.348/86.

Os contribuintes podem, evidentemente, aplicar seus recursos como bem lhes prover, mas deverão se justificar perante o fisco, quanto aos rendimentos não oferecidos à tributação. No caso, os empréstimos para financiamento da atividade agrícola, por lei expressa, têm destinação específica, presumindo-se consumidos de acordo com a finalidade, ou seja, em investimentos e despesas da mesma atividade. Não podem ser utilizados na aqui-

Des

sição de bens de outra natureza, que serão tributados, caso apresentem variação patrimonial a descoberto, salvo se apresentada a prova, hábil e eficaz, da origem dos recursos utilizados na aquisição, quanto a regularidade fiscal. inexistente nos autos.

E mesmo sendo as dívidas utilizadas no pagamento de despesas de custeio ou em investimentos, é necessária a comprovação, de modo a permitir nítida correlação entre os gastos efetuados e as dívidas contraídas. Não cuidou o interessado de anexar aos autos documentos que demonstrem a finalidade específica dos empréstimos. As fls. 245 a 267 não fazem referência a esse respeito.

.....

Com relação à contestação da base de cálculo IRPF não há motivo para refazimento do trabalho fiscal, pois no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto foi considerada, como recurso, a renda líquida declarada, ou seja: CZ\$ 856.777,00, CZ\$ 501.614,00 e NCZ\$ 592,82, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, sendo neste último, o contribuinte beneficiado, uma vez que em sua declaração consta o valor de NCZ\$ 477,86. Obviamente, se considerados os valores pretendidos pelo impugnante, na apuração da base de cálculo do imposto, os mesmos seriam considerados também na evolução patrimonial e o resultado seria um acréscimo a descoberto maior em igual montante.

Sua dúvida quanto à base de cálculo do imposto do exercício de 1989 é facilmente esclarecida pela observação dos demonstrativos e justificativa do lançamento elabo-

u

rados pelo revisor de sua declaração, onde se verifica (fls. 280/293) a diferença cédula "G" a ser tributada NCZ\$ 659,74, esse valor está, inclusive, acobertando acréscimo de seu patrimônio (fls. 281), que resulta acrescida da renda líquida declarada (NCZ\$ 477,86), no valor questionado de cz\$ 1.137.600,00 (ou NCZ 1.137,60)".

No recurso de fls. 320/326, o contribuinte ratifica toda fundamentação da peça impugnatória, aduzindo ter demonstrado serem indevidas as parcelas exigidas, exceto as de Cz\$ 281,01 e Ncz\$ 21,03, referentes aos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, respectivamente.

Em seguida, argumenta que o demonstrativo e análise do acréscimo do patrimônio não condiz com sua situação fiscal efetiva, apresentada e provada na fase de impugnação e no presente recurso.

Nessa linha de entendimento, diz que não se vislumbra e nem está escrito, em texto legal, qualquer restrição quanto à utilização de ônus reais para justificar acréscimo patrimonial.

Continuando sua argumentação, afirma terem as dívidas contraídas finalidade específica: " o financiamento da atividade rural".

Outrossim, sustenta ter como uma atividade, a de produtor rural, advindo daí todos os acréscimos patrimoniais verificados, bem como não ter demonstrado no processo estivesse aplicando recurso em outra atividade ou na aquisição de outros bens que não os da rural.

Por fim, assevera que, se o empréstimo rural se destinasse a justificar aumento patrimonial de outra natureza, descaberia aplicar-se a Instrução Monetária n 138/90, haja vista referirem os fatos questionados a períodos anteriores à sua vigência.

E o relatório.

V O T O

Conselheira - MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA

Discute-se nos presentes autos o lançamento suplementar efetuado com base em omissão de rendimentos na cédula "H", fruto do acréscimo patrimonial apurado pelo fisco nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, anos-base de 1986, 1987 e 1988, nos valores de Cz\$ 3.517.892,00, Cz\$ 5.577.426,00 e Ncz\$ 2.177,72, respectivamente, conforme demonstrativo de fls. 281, em razão da glosa de rendimentos não tributáveis da atividade rural (fls. 293), e exclusão, como recurso, das dívidas contraídas no ano-base.

Esclareça-se, preliminarmente, que no documento denominado "justificativa" (fls. 293/295) constam erros relativamente aos valores dos rendimentos tributáveis da cédula G. Entretanto, no demonstrativo do imposto devido foi considerado, como diferença a tributar, tão-somente o valor de cz\$ 659,74, no exercício de 1989, ano-base 1988.

Como se observa, a questão está centrada em determinar-se se os recursos provindos de empréstimos rurais específicos podem ou não justificar acréscimos patrimoniais.

O exame do processo nos leva à convicção de que a decisão recorrida, quanto a esse aspecto, apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Realmente, consoante afirmou a ilustre autoridade, os créditos advindos do financiamento agrícola não podem subsidiar atividades diversas do contrato.

Não há como negar o fato de que o contribuinte dispôs de recursos oriundos de empréstimos especiais e de destinação especí-

fica. Essa disponibilidade, entretanto, não faz perder a característica de empréstimo específico, para assumir a de empréstimo sem vinculação.

Esses recursos não podem justificar o acréscimo patrimonial evidenciado, porquanto o crédito rural sistematizado nos termos da Lei n 4.829/65 e no Decreto-lei n 167, de 14/02/67, dispondo este sobre título de crédito rural, sob cuja égide encontram-se as cédulas rurais, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do país e tendo em vista o bem estar do povo, inadmitindo-se como suficiente para aquela cobertura.

Ora, se, conforme afirma o contribuinte, os recursos objetos das dividas rurais pignoratícias (fls. 245/267) não foram desviados, há que se deduzir ter sido o contrato de empréstimo fielmente cumprido, hipótese confirmada pelos credores - Banco Itaú e Banco de Crédito Nacional S.A (fls. 275/276).

Assim sendo, tivesse comprovado o contribuinte ter sido acionado por esses Bancos, fundado no inadimplemento das cédulas rurais pignoratícias n s 617/1922 7500-7, 617/1922 700-3, 617/922 800-1 e 617/9227 600-5 (fls. 245/267), teria demonstrado o desvio de recursos financeiros que, nesse caso, justificariam o acréscimo patrimonial.

Em realidade, os recursos foram aplicados nas atividades a que se desfinaram, a teor das informações dos agentes financeiros e do próprio contribuinte.

De outra parte, não ficou cabalmente demonstrado que:

a) as aplicações realizadas o foram com recursos outros que não os das cédulas pignoratícias; e

b) nas datas das aplicações de recursos em atividades diversas, havia suporte em sua declaração de rendimentos.

A jurisprudência vem consagrando o entendimento, nestes casos, de que os empréstimos com finalidade específica de investimentos agro-pecuários não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza, conforme se depreende da decisão prolatada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n 01-0.756/87, cuja ementa está assim redigida:

"EMPRESTIMOS RURAIS - CEDULA RURAL PIGNORATÍCIA - Não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial os empréstimos rurais que, por lei expressa, têm destinação específica, e cuja aplicação total não é infirmada pelo agente financeiro."

Assim, não prospera a pretensão do recorrente de ver acobertados os acréscimos do patrimônio apurados nos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987, nos montantes de cz\$ 3.517.892,00 e cz\$ 5.577.426,00, respectivamente, porquanto os empréstimos rurais constantes das declarações de bens (fls. 13 e 20), nos valores de cz\$ 12.412.000,00 e cz\$ 3.830.001,00, com finalidade específica, não constituem recursos admissíveis para justificá-los.

O acréscimo patrimonial injustificado referente ao exercício de 1989, ano-base 1988, decorreu do fato da autoridade revisora incluir nas aplicações o valor de cz\$ 13.859,18, sob o argumento de ser o valor do rebanho em 31/12 diferente do declarado pelo contribuinte (documentos de fls. 281/193).

Data venia. incluir nas aplicações o valor referente ao rebanho em 31 de dezembro é computar parte do mesmo em dobro na apuração do acréscimo patrimonial, pois nos rendimentos da atividade rural já se encontra agregado o custo com o gado, no valor de Ncz\$ 4.466,53 (doc de fls. 292).

Computando-se no demonstrativo do acréscimo patrimonial, do ano-base de 1988, o valor de Ncz\$ 4.466,53, obtém-se se sobre, ao invés de aumento do patrimônio. Resta, entretanto, a tributar o rendimento líquido da atividade rural, apurado pela autoridade revisora, no valor de cz\$ 1.137,00, expressão monetária da época.

O lançamento merece reparos, de ofício, no tocante à exigência da Taxa Referencial Diária, conforme razões aduzidas a seguir.

No cálculo dos acréscimos legais não deve ser incluída a Taxa Referencial Diária acumulada - TRDA, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 a 29 de agosto de 1991, tendo em vista as reiteradas decisões desta Colenda Câmara e o Acórdão CSRF n 01-1773/94, que apresenta a seguinte conclusão:

"Com efeito, por força das normas contidas nos diplomas legais citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês em que começou a vigir a Lei n 8.218/91, ou seja, mês de agosto de 1991."

Ressalte-se que, na apuração da exigência tributária, deverão ser considerados os valores recolhidos pelo recorrente, conforme comprova o DARF de fls. 328.

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência tributária o valor do acréscimo patrimonial referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988 e a incidência da TRD, como juros de mora, entre 04/02/91 a 29/08/91, período em que incide juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Brasília (DF).. 17 de outubro de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA.

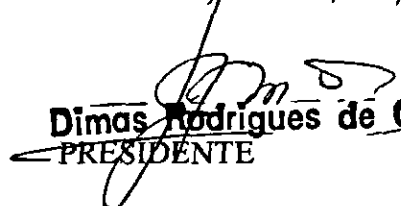
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11665/000.300/92-20
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.592

INTIMAÇÃO

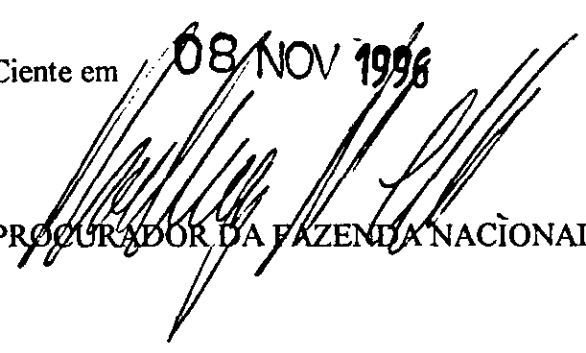
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL